

## **DECISÃO N° 1376260, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25351.784378/2018-30**

**AIS nº 353/2018 - COPAS/GGFIS**

**Autuada: INP INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa INP Indústria de Alimentos Ltda foi autuada em 20 de novembro de 2018 por fazer publicidade e expor à venda os alimentos (Gamalift, óleo de peixe em cápsulas TG Essential, pó para preparo de bebidas à base de fibras Fiberlift Prebiotic Essential, chocolate Chocolift Essential, suplemento proteico para atletas Açaí Whey The Perfect Food Essential, mistura para preparo de bebidas à base de colágeno Collagen Skin Essential, óleo de Krill Oil Essential em cápsulas, óleo de peixe em cápsulas DHA TH Essential, suplemento vitamínico e mineral em cápsula Vitalift Essential, mistura para preparo de sopa sabor frango com batata doce Soup Lift Essential, suplemento proteico para atletas Cação Whey Essential, suplemento proteico para atletas Beef Protein Essential, alimento em pó a base de proteínas vegetais Veggie Protein Essential, adoçante culinário Sweetlift Cook Essential e probiótico Super Lactobacillus Essential) com alegações terapêuticas não autorizadas por meio do endereço eletrônico [www.essentialnutrition.com.br](http://www.essentialnutrition.com.br), acessado em 29 de julho e 25 de agosto de 2016; bem como por ter descumprido a Notificação nº 21-160/2017/GIALI/GGFIS/ANVISA, condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 29 de novembro de 2018 (fls. 69), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de dezembro de 2018 (fls. 87-645), alegando, em suma, que cumpriu as exigências a Notificação nº 21-160/2017/GIALI/GGFIS/ANVISA, retirando as propagandas e publicidades do endereço eletrônico em questão. Argumentou que enviou a resposta à notificação em 26 de setembro de 2016. Asseverou que a notificação informava claramente que o Processo Administrativo- Sanitário somente seria instaurado se ela não fosse cumprida, que não foi o caso. Afirmou que todas as informações obrigatórias estão presentes, em português, no rótulo dos produtos. Anexou a cópia da decisão

do arquivamento do Inquérito Civil Público a fim de demonstrar a adequação da rotulagem às normas vigentes, bem como que as expressões na língua inglesa não provocam erro no consumidor. Salientou que essa reposta fora enviada à ANVISA em 28 de agosto de 2017. Solicitou, assim, o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de março de 2020 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 646-651).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11-57, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias (CADIS) encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 1-366/2018/CADIS/GGGAF/ANVISA solicitando comprovação de seu porte (item 4), datado de 26/11/2018 (fls. 68) e entregue pelos Correios em 29/11/2018 (fls. 69), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 654) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 651v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de proibição da propaganda irregular e multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim estabelecida:**

**a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o alimento Gamalift com alegações terapêuticas não autorizadas por meio do**

**endereço eletrônico [www.essentialnutrition.com.br](http://www.essentialnutrition.com.br),  
acessado em 29 de julho de 2016 (risco médio);**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer publicidade e expor à venda os alimentos (óleo de peixe em cápsulas TG Essential, pó para preparo de bebidas à base de fibras Fiberlift Prebiotic Essential, chocolate Chocollift Essential, suplemento proteico para atletas Açai Whey The Perfect Food Essential, mistura para preparo de bebidas à base de colágeno Collagen Skin Essential, óleo de Krill Oil Essential em cápsulas, óleo de peixe em cápsulas DHA TH Essential, suplemento vitamínico e mineral em cápsula Vitalift Essential, mistura para preparo de sopa sabor frango com batata doce Soup Lift Essential, suplemento proteico para atletas Cação Whey Essential, suplemento proteico para atletas Beef Protein Essential, alimento em pó a base de proteínas vegetais Veggie Protein Essential, adoçante culinário Sweetlift Cook Essential e probiótico Super Lactobacillus Essential) com alegações terapêuticas não autorizadas por meio do endereço eletrônico [www.essentialnutrition.com.br](http://www.essentialnutrition.com.br), acessado em 25 de agosto de 2016 (risco médio); e**

**c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter descumprido a Notificação nº 21-160/2017/GIALI/GGFIS/ANVISA (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 30/03/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1376260** e o código CRC **7D8E39D7**.

---